



REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 034/2017.

I - RELATÓRIO:

A Empresa resolve IMPUGNAR o Edital licitatório supramencionado em relação aos subitens 14.1 e 14.3 do Edital supracitado.

Tal edital tem como objeto: o realização de diagnostico sócio ambiental, com o objetivo de identificar o processo de uso e ocupação do solo urbano nas áreas de preservação permanente na região da rua Horácio Fiel – Fazenda da Armação, localizada no Município de Governador Celso Ramos, com avaliação e delimitação das áreas de ocupação urbana consolidada, caracterização das áreas de preservação permanente, que devem ser mantidas as margens (recuos), definidos no art. 4º da Lei 12.651/12, locais de interesse ecológico relevante e situação de risco ambiental.

II- ANÁLISE:

A recorrente pretende impugnar administrativamente o edital nos itens supracitados.

Transcreve-se os subitens impugnados:

14.1. O estudo deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar das áreas de: meio ambiente (engenheiro florestal, biologia, agronomia), planejamento urbano (engenheiro civil/arquiteto e urbanista), topografia (técnico agrimensor/topógrafo), socioeconomia e georreferenciamento (geógrafo);



14.3. Atestado de capacidade técnica que comprove que a equipe técnica mínima responsável pela obra/estudo tenha executado serviço conforme o objeto deste edital e seus anexos. Este atestado deverá estar vinculado à certidão de acervo técnico do Conselho Respectivo, quando couber, acompanhado da mesma;

A empresa alega que o Edital não deixa claro para quais profissionais deverá ser apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, nem quais são as exigências da equipe técnica mínima.

Em resposta, esclarecemos que o Edital é claro, o Atestado e Capacidade Técnica exigido no subitem 14.3 deve ser fornecido pelos profissionais elencados no subitem 14.2, ou seja, por um engenheiro florestal, um biólogo, um agrônomo, um engenheiro civil ou um arquiteto, um técnico agrimensor ou um topógrafo.

Quanto às exigências mínimas para cada profissional, o Edital não faz exigência mínima, devendo apenas comprovar que realizou atividade anterior compatível com o objeto deste Edital.

Comprova-se assim que não há subjetividade no Edital, a objetividade perfaz-se através da leitura e interpretação literal dos termos do instrumento convocatório.

Dessa feita se conhece a impugnação e nega-se provimento.

Governador Celso Ramos, 08 de maio de 2017.

Juliano Duarte Campos
Prefeito